



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1370/2026
(à MPV 1370/2026)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Sem prejuízo do registro único emitido pelo Ministério da Saúde, nos termos do art. 16 desta Lei, o exercício de atividades médicas por médico intercambista no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil e de outros programas federais de provimento médico ficará condicionado à anotação de Registro Especial Temporário, de natureza fiscalizatória, pelo Conselho Regional de Medicina competente, sob normas gerais do Conselho Federal de Medicina, válido exclusivamente para as atividades, localidades, unidades de saúde e programa que justificaram sua concessão.

§ 1º A coordenação do programa federal de provimento médico encaminhará ao Conselho Regional de Medicina competente e ao Conselho Federal de Medicina, antes do início das atividades, a relação dos médicos intercambistas, os respectivos números de registro único, as localidades e unidades de saúde de atuação, o prazo de validade da participação e os documentos comprobatórios dos requisitos legais e editalícios de admissão.

§ 2º O Registro Especial Temporário não equivale à inscrição profissional definitiva, não substitui a revalidação do



diploma e não autoriza o exercício da Medicina fora das atividades, localidades, unidades de saúde e programa federal de provimento que justificaram sua anotação.

§ 3º O Registro Especial Temporário será cancelado automaticamente:

I – pelo desligamento do profissional do programa de provimento;

II – pelo término de sua vigência;

III – pela perda dos requisitos que justificaram sua anotação;

IV – pela aplicação de penalidade ética ou administrativa incompatível com a continuidade da atuação no programa;

V – pela aprovação do interessado no procedimento regular de revalidação do diploma e pela obtenção de inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina competente; ou

VI – pelo exercício de atividades médicas em desacordo com os limites previstos neste artigo.

§ 4º O Conselho Federal de Medicina disciplinará normas gerais para a anotação, a renovação, a suspensão, a fiscalização e o cancelamento do Registro Especial Temporário, assegurada a atuação dos Conselhos Regionais de Medicina e sem prejuízo das competências dos órgãos federais responsáveis pela execução do programa de provimento.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aperfeiçoa o regime de controle e fiscalização da atuação de médicos intercambistas em programas federais de provimento médico, mediante a criação de Registro



Especial Temporário, de natureza fiscalizatória, no âmbito dos Conselhos de Medicina.

A Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, já limita a atuação do médico intercambista às atividades do Projeto Mais Médicos para o Brasil, dispensa a revalidação do diploma apenas para essa finalidade específica e prevê a emissão de número de registro único pelo Ministério da Saúde, com comunicação ao Conselho Regional de Medicina competente. A emenda preserva essa sistemática, mas acrescenta instrumento próprio de acompanhamento pelos Conselhos de Medicina, sem substituir a inscrição profissional definitiva nem afastar a necessidade de revalidação do diploma para o exercício regular da Medicina fora do programa.

A medida fortalece a transparência, a rastreabilidade e a fiscalização da atuação de profissionais que ainda não possuem inscrição definitiva no Conselho Regional de Medicina, delimitando com maior precisão as atividades, localidades, unidades de saúde e prazo de validade autorizados. Também estabelece hipóteses objetivas de cancelamento automático do registro especial, inclusive em caso de desligamento do programa, perda dos requisitos, penalidade incompatível, obtenção de inscrição definitiva ou atuação fora dos limites autorizados.

Com isso, preserva-se o caráter excepcional e temporário da atuação do médico intercambista, valoriza-se o sistema brasileiro de habilitação profissional e reforça-se a segurança assistencial da população, sem impedir a continuidade de programas federais destinados a localidades efetivamente desassistidas.



Sala da comissão, 25 de junho de 2026.

Deputada Bia Kicis
(PL - DF)

